



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000106834**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000900-46.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes BANCO INTER SA, CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, são apelados GABRIEL NOGUEIRA BASTOS SOLEDADE e GS SERVIÇOS MÉDICOS – EIRELI.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Proferiu sustentação oral a Dra. Barbara dos Santos Ribeiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

**PENNA MACHADO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 19958**

**APELAÇÕES Nº 1000900-46.2022.8.26.0405**

**APELANTES/APELADOS: GABRIEL NOGUEIRA BASTOS SOLEDADE E  
GS SERVIÇOS MÉDICOS -EIRELI**

**APELADOS/APELANTES: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES  
LTDA, CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A E BANCO INTER  
COMARCA: OSASCO**

**JUIZ “A QUO”: MARIO SERGIO LEITE**

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de reparação de danos materiais. Sentença de Procedência. Vítima de “sequestro relâmpago”. Ilegitimidade passiva, falta de fundamentação e cerceamento de defesa não caracterizados. Inconformismo dos Réus. Não acolhimento. Autor obrigado com emprego de arma de fogo, a informar senhas, dados pessoais e profissionais, fornecer biometria (foto e vídeo) para abertura de contas e outras operações financeiras. Hipótese de fraude verificada no âmbito de atuação dos Requeridos. Responsabilidade objetiva configurada. Aplicação dos termos do artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas nº 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça. Atuação omissiva culposa dos Réus, concorrendo para o êxito da ação criminosa. Transações que fogem ao perfil do cliente. Má prestação dos serviços bancários. Honorários. Redução. Não acolhimento. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 279/286, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de reparação de Danos Materiais, julgou procedentes os pedidos deduzidos na Demanda, para declarar inexigíveis as transações havidas na conta bancária da Autora a partir das 21h do dia 29/10/2021 até às 11 horas do dia 30/10/2021, descritas na Inicial, com a consequente recomposição de sua conta ao *status quo* ante, com a devolução dos valores de R\$ 34.879,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), com correção monetária pelos índices judiciais a contar de cada desembolso e juros



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Ante a sucumbência, a Parte Ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Houve a interposição de Embargos de Declarações às fls. 289/299, os quais foram rejeitados.

Inconformado, apela o Banco Réu Inter (fls. 305/311), alegando, em preliminar, não possuir relação alguma pelo ocorrido, pois não foi constatada a sua falha na prestação de serviços, uma vez que os valores partiram da conta do Apelado junto ao Santander, para a conta da sua mãe no Inter.

Ressalta que o Autor sequer explica como os sequestradores tiveram acesso à conta e às senhas da sua mãe para efetivar as transações, bem como aduz ausência denexo causal entre a prestação de serviço e o dano sofrido pelo Demandante, restando evidente a sua ilegitimidade para postular no polo passivo, devendo a Ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Relata não haver como atribuir a responsabilidade objetiva do Banco em toda causa consumerista, sobretudo quando existem elementos que apontem para a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como é o presente caso, razão pela qual a sentença deve ser reformada, a fim de afastar qualquer pretensão indenizatória.

Salienta que a violação ao contraditório e a ampla defesa é cristalina no presente caso, razão pela qual a sentença deve ser anulada, pois há necessidade de saneamento dos Autos, a fim de que sejam fixados os pontos controvertidos, bem como o depoimento pessoal do Apelado, para que seja possível ter o conhecimento dos pontos que se mostram incontroversos, e que ainda devem ser objeto de prova.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Consigna não haver nenhuma conduta de sua parte que tenha ocasionado dano ao Apelado, pois sequer existe dano comprovado, uma vez que presume-se que a Sra. Marisa utilizou os serviços do Banco, de modo que incabível falar em obrigação de indenizar, e ante a inexistência de responsabilidade civil, deverá o pedido ser julgado improcedente.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença.

**Apela ainda** a Corré Cora Sociedade (fls. 318/342), alegando, em síntese, que não se pode aceitar que a r. Sentença infrinja tanto o artigo 489, §1º do Código de Processo Civil e o seu dever de fundamentar, sendo que a ausência de fundamentação, prejudica inclusive o direito ao contraditório, eis que recorrer de uma decisão que nada analisa em sua defesa é de extrema dificuldade argumentativa, devendo esta ser anulada, com a remessa dos Autos à Primeira Instância para um novo julgamento.

Esclarece que presta apenas serviços de intermediação de pagamentos, cujos valores não são destinados a si, mas sim a Empresas cadastradas, para as quais são repassados todos os valores recebidos pelos pagadores, e que os supostos prejuízos narrados pelo Autor decorreram da fraude e furto perpetrados por terceiros.

Assevera que a r. Sentença tem que ser reformada, tendo em vista não ser Parte legítima na presente Ação, sendo mera intermediadora de pagamentos, não possuindo qualquer relação com o dano gerado ao Apelado, e que o furto ocorrido foi realizado sem qualquer interferência sua, pois foi tão somente utilizado pelo fraudador, sendo igualmente vítima da fraude, de modo que não há defeito na prestação de serviço.

Sustenta não anuir com o pleito indenizatório, pois não teve qualquer contribuição para o alegado evento danoso, o que afasta cabalmente qualquer possibilidade de ser condenada ao pagamento de indenização a título de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

danos materiais.

Aduz estar evidente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência do nexo de causalidade e a ausência de responsabilidade pelos supostos danos narrados, devendo a presente Ação ser extinta, com base na teoria da asserção, tendo em vista que adota todos os procedimentos de segurança recomendados e cabíveis, agindo com evidente prudência e cautela, não cabendo o dever de restituir, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para R\$1.500,00, ou então para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença.

**Por outro lado**, também apela o Corréu Mercado Pago (fls.347/353), alegando, em síntese, que a fundamentação constante na r. Sentença não subsiste, eis que não houve qualquer fraude no cadastro do Apelado.

Afirma que a r. Sentença se mostra contrária aos fatos e fundamentos constantes nos Autos do Processo, vez que não possui qualquer responsabilidade sobre a situação vivenciada pela Parte Apelada, que não se trata de risco do empreendimento, pois a ação delituosa não ocorreu nas suas dependências ou sistemas.

Denota que a r. Sentença se mostrou omissa na limitação da responsabilidade de cada Demandada na exata extensão do dano e sua reparação, pois no caso, a condenação a restituição dos valores ao Apelado deve ser arbitrada nos limites da responsabilidade de cada Instituição, e não de forma solidária ou sobre o valor total do dano.

No que tange a condenação a título de honorários sucumbenciais, entende que tal verba deverá observar o limite da responsabilidade da condenação a título de dano material ou ser estipulada de forma solidária entre todos os Réus sobre o valor total da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja afastada a condenação por dano material, bem como, a título de honorários sucumbenciais, condenar a Parte Recorrida nas cominações de estilo.

Recursos regularmente processados, com apresentação das Contrarrazões (fls. 360/366).

**É o breve Relatório.**

Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais, movida por “Gabriel Nogueira Bastos Soledade e Gs Serviços Médicos - Eireli” em face de “Mercadopago.Com Representações Ltda, Cora Sociedade de Crédito Direto S.A e Banco Inter S/A”, pretendendo a condenação do Réu Mercadopago.com ao pagamento de reparação por danos materiais ref. à transação fraudulenta no valor de R\$ 6.499,80 com os acréscimos legais, vez que recuperou e já foi ressarcido em R\$3.500,20; da Ré Cora Sociedade ao pagamento de reparação por danos materiais ref. à transação fraudulenta no valor de R\$ 9.380,00 com os acréscimos legais e do Réu Banco Inter ao pagamento de reparação por danos materiais ref. à transação fraudulenta no valor de R\$19.000,00 com os acréscimos legais; bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que em 29/10/2021 a partir das 21 horas até o dia 30/0/2021 até as 11 horas, foi vítima de sequestro relâmpago e rendido por dois indivíduos desconhecidos e armados, sendo obrigado a fornecer senha e acesso das suas contas bancárias aos meliantes, tendo um prejuízo total de R\$ 34.879,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

**Preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” não comporta acolhimento.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Com efeito, cada Requerida atua no mercado solidariamente como grupo econômico, sendo cada qual, no limite de sua responsabilidade, Parte legítima a integrar o Polo Passivo da Demanda em curso.

Também não há que se falar em nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, consoante se infere de seus termos, encontra-se devidamente fundamentada, apontando claramente as razões pelas quais houve por bem desacolher a pretensão dos Apelantes e acolher a do Apelado, estando esta conclusão em consonância com a respectiva motivação.

Igualmente não há que se falar em cerceamento de defesa.

As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “*a quo*”.

O artigo 370 do Novo Código de Processo Civil dispõe que: “*Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da Parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.

Ainda, na hipótese dos Autos, os elementos de convicção carreados a Demanda já se mostravam suficientes para evidenciarem a realidade fática, em especial, **a prova documental existente nos Autos**, em especial, pela juntada aos Autos (fls. 12/56, 67/76, 141/155 e 166/180) e os demais documentos acostados com a Petição Inicial e Contestações.

Portanto, **AFASTAM-SE** as preliminares suscitadas pelas Requeridas e, passa-se à análise do **mérito** dos Recursos ora interpostos pelas Partes.

Com efeito, o artigo 3º, § 2º, considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Incide a respeito à Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.*

E nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 3º, resta claro que o prestador de serviços somente não será responsabilizado quando provar que: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.”*

Neste sentido, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, determina que:

*“As Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Na hipótese dos Autos, o Autor foi vítima de “sequestro relâmpago”, sendo rendido por dois indivíduos desconhecidos e armados, sendo obrigado a fornecer senha e acesso as suas contas bancárias aos meliantes, tendo um prejuízo global de R\$ 34.879,80 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), conforme relato no B.O. às fls. 12/15, não se enquadrando no seu padrão e muito menos no perfil de sua conta bancária.

Em contrapartida, os Réus/Apelantes tentam se esquivarem de suas responsabilidades sustentando inexistência de falhas na prestação de seus serviços.

Entretanto, consoante entendimento sedimentado desta Colenda Câmara, os fatos narrados na Exordial pelo Autor devem ser reconhecidos como fortuito interno bancário, pelo qual os Requeridos respondem pelos danos causados, nos termos do artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com o quanto enunciado nas Súmulas nº 297 e 479, do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva do Apelado (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), pois, ainda que se diga



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que o consumidor não se acautelou, possibilitando aos agentes criminosos meios para se locupletarem às suas custas, como o fornecimento dos cartões de débito/crédito e senhas, revelou-se a falha na prestação dos serviços das Instituições Financeiras.

Isto porque, do conjunto probatório, observa-se que as transações realizadas fugiam totalmente ao perfil do correntista, não sendo possível se concluir pela culpa exclusiva do Autor, nos termos do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a afastar a responsabilidade dos Bancos sobre as transferências indevidas.

E o Boletim de Ocorrência de fls. 12/15, bem como a narrativa exposta na Inicial, deixam claro que o Autor foi vítima do chamado “sequestro relâmpago”, ou seja, foi obrigado com emprego de arma de fogo, a informar senhas, dados pessoais e profissionais, fornecer biometria (foto e vídeo) para abertura de contas e outras operações financeiras.

Neste sentido era dever dos Requeridos, por meio de seus sistemas de detecção de fraudes, impedirem que as operações se efetivassem, checando a regularidade das operações, sobretudo porque, repise-se, fugiram ao padrão de gastos do consumidor.

Sendo assim, evidente a falha no dever de segurança dos Requeridos, ocorrendo responsabilidade objetiva, à luz do disposto no artigo 14 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor e de acordo com as Súmulas nº 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, conforme julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade e restituição de valor c.c. indenização por danos morais – Improcedência – Alegação do Autor de ter sido vítima de sequestro relâmpago em via pública - Transferência realizada via pix, mediante ameaça de arma de fogo – Caso fortuito externo não configurado, ainda que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*resultante de fato de terceiro, por decorrer de falha no sistema de segurança do Banco quanto a realização desse serviço, atraindo, por isso, este tipo de prática delituosa – Cuida-se, por esta razão, de risco inerente à atividade bancária, pela qual as Instituições Financeiras devem arcar – Responsabilidade objetiva do Banco configurada, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 927, § único do Código Civil e Súmula n. 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – Dano moral também configurado no caso – Ação que deve ser julgada procedente – Recurso do Autor provido para tanto.”(TJSP; Apelação Cível 1105900-14.2021.8.26.0100; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/08/2022)*

Não obstante, quanto a conseqüente recomposição da conta dos Autores ao *status quo* antes, subentende-se que esta deverá ser arbitrada nos limites da responsabilidade de cada Instituição, ou seja, não de forma solidária ou sobre o valor total do dano.

Sendo assim, diante do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Sentença de Primeiro Grau.

Por fim, também não merece acolhimento a pretensão acerca da redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, qual seja, de 20% (quinze por cento) do valor global da condenação, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isto porque o percentual se mostra em conformidade com as peculiaridades da causa e com o trabalho efetuado pelo Patrono da Parte Requerente, em obediência aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

**PENNA MACHADO**  
Relatora